

**João Pedro Louzada Gonçalves**

Mestrando em Direito (FDMC).

Especialista em Processo Civil.

Advogado e Administrador Judicial.

## RESUMO

A verificação dos créditos constitui uma etapa importante do procedimento de recuperação judicial, vez que é a partir dela que é formado o quadro geral de credores. Assim, quanto mais célere for esta fase, e quanto mais preciso for o quadro geral de credores, mais célere será o procedimento recuperacional como um todo. Atualmente, quando se pensa em celeridade na obtenção de dados, se pensa na tecnologia blockchain, que é capaz de armazenar dados de maneira extremamente segura e de fácil acesso. Em razão disso, o objetivo deste artigo é analisar se a partir da popularização da tecnologia blockchain, e a sua conseqüente adoção por empresas dos mais variados portes, ocorrerá uma simplificação da fase administrativa de verificação de crédito, de modo a tornar mais célere não só esta etapa do procedimento, mas a recuperação judicial como um todo. Primeiramente, apresentou-se o conceito de blockchain. Em seguida, foi apresentada a fase administrativa de verificação de créditos e o princípio da celeridade. Por fim, concluiu-se que com a inviolabilidade da blockchain, a sua utilização para registrar contratos e seus cumprimentos pode tornar mais simples e eficiente a realização da fase administrativa de verificação de créditos no procedimento recuperacional, resultando em um processo mais rápido e, conseqüentemente, em uma reestruturação empresarial mais eficiente.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; princípio da celeridade; Blockchain, verificação de créditos; fase administrativa de verificação de créditos.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar, sob a luz do princípio da celeridade, a possibilidade de simplificação da fase administrativa de verificação de créditos no processo de recuperação judicial em razão da adoção, por empresas dos mais diversos portes, do blockchain como ferramenta de armazenamento de dados, transações e informações.

O presente trabalho é um artigo expositivo analítico no qual foi utilizado o método dedutivo e tem como justificativa a necessidade de buscar formas de aumentar a celeridade, e conseqüentemente, a eficiência do procedimento de recuperação judicial

Os temas centrais deste artigo são a compreensão da blockchain, sua estrutura e funcionamento, bem como a compreensão do princípio da celeridade e da fase administrativa de verificação de créditos.

Como é sabido, o procedimento de recuperação judicial tem como objetivo permitir que uma empresa em crise possa, com a ajuda do Poder Judiciário, negociar com seus credores a melhor forma de superá-la.

Nos termos da Lei n.º 11.101 de 2005, a Lei de recuperação de empresas e falência – LREF, para que a empresa possa ter seu plano de recuperação votado, é necessário que os créditos tenham sido verificados. Essa verificação se dá, atualmente, em duas fases, a administrativa e a judicial. Com a popularização da blockchain, a tendência é que cada vez mais empresas passem a utilizar esse sistema, o que poderá tornar mais rápida e eficiente a fase administrativa de verificação de créditos.

O problema que se enfrentará consiste em observar se é possível aumentar a celeridade da fase administrativa de verificação de crédito com a popularização do blockchain como método de armazenamento de dados e informações sobre contratos por empresas.

O referencial teórico do presente artigo é a ideia de que todos os créditos devem ser verificados da mesma forma, independentemente da existência de preferências presente na exposição de motivos da LREF.

Através da análise de livros, artigos científicos dissertações e teses que abordam o princípio celeridade, o blockchain e a fase administrativa do procedimento de verificação de créditos, o presente artigo considera a hipótese de que, caso a empresa recuperanda se valha do sistema de blockchain para armazenar dados acerca de seus contratos firmados, parcelas adimplidas, inadimplidas e vincendas, é possível que a fase administrativa de verificação de créditos seja mais célere e efetiva.

## **O QUE É A BLOCKCHAIN**

Em 31 de outubro de 2008, o mundo conheceu a blockchain através do artigo intitulado Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system, que em tradução livre pode ser lido como Bitcoin: um sistema peer to peer de dinheiro eletrônico.

O artigo supramencionado é assinado por Satoshi Nakamoto, pseudônimo utilizado pelo criador, ou criadores, da bitcoin, que até hoje permanecem anônimos, e entregou ao mundo uma tecnologia capaz de revolucionar diversos aspectos da vida cotidiana, vez que a blockchain pode revolucionar desde o armazenamento de dados de forma segura e até o sistema financeiro, transformando-o em algo descentralizado, desregulado e impossível de ser fraudado.

Antes de mais nada, é importante contextualizar o surgimento da blockchain e da bitcoin. Em 2008, o mundo sucumbiu perante uma crise financeira, até então a maior desde a Grande Depressão. Sem adentrar em meandros técnicos, muitas pessoas atribuíram a crise ao fato de que os bancos, especialmente os bancos norte-americanos, tinham o controle da

economia e que a falência de um deles, o americano Lehman Brothers, provocou um efeito cascata que arruinou a economia mundial.

A tábua de salvação utilizada, a ampla intervenção estatal para impedir uma onda generalizada de falências, também foi severamente criticada.

É como uma reação a isso que surge a bitcoin, uma moeda eletrônica constituída através de uma rede descentralizada de computadores e que não pode ser alterada, ou até mesmo regulada, por nenhuma instituição. Junto com a bitcoin, surge a blockchain, a tecnologia por trás da bitcoin e de todos os criptoativos conhecidos até o momento.

O artigo Bitcoin: um sistema peer to peer de dinheiro eletrônico explica, em termos técnicos, toda a estrutura do blockchain. Visando facilitar a compreensão do presente trabalho, explicaremos alguns dos termos e tentaremos simplificar o modo como a blockchain funciona.

Um termo muito utilizado no artigo de Satoshi Nakamoto é o hash. No contexto da blockchain, hash é o meio de se referir à uma função hash ou função de dispersão criptográfica. Esse tipo de função é utilizado como forma de criptografia e é praticamente impossível de ser revertida, isto é, alterada. É essa função que torna a blockchain tão segura, já que até hoje, 13 (treze) anos depois de seu surgimento, ninguém conseguiu adulterá-la.

Outro termo bastante comum no artigo é o nó, que consiste em um ponto de conexão, físico ou virtual, onde é possível criar, enviar e receber qualquer tipo de dado e informação. Trazendo para o contexto do presente trabalho, nó é qualquer computador que esteja interconectado em uma determinada blockchain.

Explicados os termos acima, podemos resumir o funcionamento da blockchain em 6 (seis) passos<sup>1</sup>. São eles: i) toda nova transação é transmitida para todos os nós; ii) cada nó coleta a informação sobre as novas transações em um bloco; iii) cada nó encontra uma prova de trabalho para o seu bloco; iv) ao encontrar a prova de trabalho, o nó transmite esse bloco de informações para todos os outros nós da rede; v) os demais nós somente aceitarão o novo bloco se todas as suas transações forem válidas e ainda não tiverem sido gastas; e vi) todos os nós da rede expressam a aceitação do novo bloco e passam a trabalhar na criação do próximo bloco usando a hash do bloco aceito como o hash anterior.

Ou seja, a blockchain funciona como uma corrente de dados que se aglomeram em blocos, e um novo bloco só é adicionado à rede depois que todos os blocos anteriores a ele são validados.

Assim, podemos entender a blockchain como um banco de dados descentralizado, e como uma forma de se trabalhar um conjunto de computadores que pertencem a pessoas diferentes e que podem, ou não, estar em lugares diferentes. Dentro desse grupo, as pessoas que o compõem estão publicando diversas informações.

---

<sup>1</sup> NAKAMOTO, Satoshi. BitCoin - A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.cryptography.General/12588/>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

Em termos mais didáticos, podemos comparar a blockchain à uma vila com um determinado número de moradores<sup>2</sup>. Todos esses moradores realizam, com determinada frequência, transações entre si. Ao final do dia, todos os moradores da vila se reúnem para validar, de acordo com suas próprias transações, as negociações ocorridas naquele dia. Após a validação por todos os membros da vila, o resultado das transações é aceito e declarado como verdadeiro.

Neste exemplo, os nós seriam os moradores da vila, as transações realizadas seriam os dados a serem validados e a conclusão final seria o novo bloco de dados que será integrado a blockchain.

## **BLOCKCHAIN PÚBLICA E PRIVADA**

Por se tratar de uma rede de computadores interligados, a blockchain pode ser pública ou privada. A grande diferença entre esses dois tipos de blockchain está na existência de uma pessoa ou organização que centraliza, que regulamenta a blockchain.

Na blockchain pública não há qualquer regulamentação ou centralização seguindo à risca às ideias expressadas por Satoshi Nakamoto. Esse tipo de rede se torna mais convidativa para usuários em geral, e como vimos acima, quanto mais usuários, mais nós, e quanto mais nós, mais segura a rede, pois cada dado será revisado por todos os nós antes de ser acoplado à blockchain.

Já a blockchain privada é aquela gerida por uma pessoa ou entidade, o que caracteriza essa rede como centralizada. Contudo, mesmo sendo regulada, a blockchain privada fornece, em termos estruturais, exatamente os mesmos benefícios que a blockchain pública, como a criptografia e o sistema de autenticação e validação de dados.

Por outro lado, a depender da forma como a rede for configurada e das informações exigidas pelo regulador para permitir o acesso a rede, o usuário dessa blockchain pode ser forçado a sair do anonimato.

Isso não significa que a experiência do usuário que optar pela rede privada será afetada. Pelo contrário, várias empresas, desde companhias atuantes no ramo financeiro até companhias que lidam com a internet das coisas, já estão lançando suas blockchains privadas como intuito de acelerar, baratear e facilitar processos, tanto internos, como armazenamento e distribuição de dados, quanto aqueles oferecidos ao consumidor.

A utilização do blockchain vem ganhando força entre algumas das maiores companhias do país, tanto mais rentáveis do planeta<sup>3</sup>. Essa

---

<sup>2</sup> Blockchain, criptomoedas e lagosta. Alexandre Ottoni e Deive Pazos. Jovem Nerd, 23 mar. 2018. Podcast. Disponível em: <<https://jovemnerd.com.br/nerdcast/blockchain-criptomoedas-e-lagosta/>> Acesso em: 22 ago. 2014.

<sup>3</sup> DEBTER, Lauren, DENT, Millie, CASTILLO, Michael del, HANSEN, Sarah, KAUFILIN, Jeff, SORVINO, Chloe, TUCKER, Hank e SCHIFRIN, Matt. Blockchain 50: as maiores empresas que adotam a tecnologia. Forbes, 19 fev 2020. Disponível em: <

tendência demonstra, portanto, que a adoção dessa nova tecnologia é extremamente benéfica e que tende a ser adotada por empresas de todos os portes quando a blockchain estiver a um custo acessível.

## A BLOCKCHAIN COMO FERRAMENTA DE RASTREABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Como já estabelecido acima, a blockchain é uma ferramenta que armazena dados de forma indelével. Essa tecnologia pode, então, ser utilizada para armazenar as transações feitas por determinada empresa com seus fornecedores e consumidores. Os blocos já inseridos não podem ser adulterados ou apagados, de modo que a empresa terá sempre histórico exato de sua atividade. Assim, na medida em que novos negócios são feitos, novos dados serão inseridos na blockchain.

Essas características transformam a blockchain em uma poderosa ferramenta de rastreabilidade. Destaca-se, nesse sentido, as lições de Joseph Bambara e Paul Allen<sup>4</sup>, de Atin Angrish, Benjamin Craver, Mahmud Hasan e Binil Starly<sup>5</sup> e Tomaso Aste, Paolo Tasca e Tizianna Di Matteo<sup>6</sup>.

A blockchain pode ser utilizada para rastrear ativos digitais. ... Todo dado pode ser verificado através de uma blockchain.", pois todos os dados podem ser verificados por esta rede."

"Os eventos qualitativos relacionados a um fabricante são compartilhados em uma rede de nós e os dados armazenados no blockchain são imutáveis, estabelecendo assim a proveniência dos dados de

---

<https://forbes.com.br/listas/2020/02/blockchain-50-as-maiores-empresas-que-adotam-a-tecnologia/>. Acesso em 15 fev 2022.

<sup>4</sup> BAMBARA, Joseph J.; ALLEN, Paul R. **Blockchain: A practical guide do developing bussines, law, and technology solutions**. New York: McGraw-Hill Education, 2018, p. 29. "The blockchain can be used to keep track of digital assets. ... All data could be verified trough a blockchain."

<sup>5</sup> ANGRISH, Atin.; CRAVER, Benajmin.; HASAN, Mahmud.; STARLY, Binil. **A case study for Blockchain in manufacturing: "FabRec": a prototype for peer-to-peer network of manufacturing nodes**. *Procedia Manufacturing*, v. 26, p. 1180-1192, 2018. DOI: 10.1016/j.promfg.2018.07.154.p. 1181. "Qualitative events related to a manufacturer are shared across a network of nodes and the data stored on the blockchain is immutable, hence establishing manufacturing data provenance. Such quantitative provenance was previously hard or expensive to obtain. Any manufacturer can make their organization's data accessible to any other participant on the network (ex. a client) to help establish an organization's reputation and hence partially determine trust between two parties."

<sup>6</sup> ANGRISH, Atin, CRAVER, Benjamin, HASAN, Mahmud e STARLY, Binil. **Blockchain Technologies: The Foreseeable Impact on Society and Industry**. *IEEE Computer*, v. 50, n. 9, p. 18-28, Sept. 2017. DOI: 10.1109/MC.2017.3571064. p. 19 "Blockchain is a shared, tamper-proof replicated ledger in which records are made irreversible and nonrepudiable thanks to one-way cryptographic hash functions. Immutability eliminates the need for reconciliations because it provides a unique reconciled version of the truth—the transaction history between peers. An immutable historic record validated by community consensus generates trust in the system. It becomes exceedingly difficult for an individual or any group to tamper with such a record..."

fabricação. Essa proveniência quantitativa era anteriormente difícil ou cara de obter. Qualquer fabricante pode tornar os dados de sua organização acessíveis a qualquer outro participante da rede (por exemplo, um cliente) para ajudar a estabelecer a reputação de uma organização e, portanto, determinar, ainda que parcialmente, a confiança entre duas partes

A blockchain é uma cadeia partilhada, à prova de manipulação, no qual os registos são tornados irreversíveis e não repudiáveis graças ao hash criptográfico de função unidirecional. A imutabilidade elimina a necessidade de reconciliações porque fornece uma versão reconciliada e única da verdade - a história da transação entre pares. Um histórico imutável de um registo validado por consenso comunitário gera confiança no sistema. Torna-se extremamente difícil para um indivíduo ou qualquer grupo para adulterar esses registos...

Já a transparência da blockchain vem de sua alta auditabilidade, conforme explicam Tomaso Aste, Paolo Tasca e Tizianna Di Matteo<sup>7</sup>:

Um livro-razão compartilhado e transparente aumenta a cooperação entre os reguladores e entidades regulamentadas. Assim, o blockchain se torna um repositório de dados compartilhado para eles. Permite o deslocamento de monitoramento pós-transação para monitoramento sob demanda e imediato e melhora a capacidade dos reguladores de cumprir seu mandato de garantir a legalidade, segurança, e estabilidade, permitindo o acesso a dados auditáveis que são verificados, com carimbo de data/hora e imutáveis. A confiabilidade e reputação dos clientes e prestadores de serviços podem ser verificados e monitorado analisando o histórico registro na blockchain

Esses conceitos podem ser facilmente transposto para um cenário empresarial. Por exemplo, a empresa A celebra um contrato com a empresa B que versa sobre a compra e venda de um determinado produto. Esse contrato prevê pagamento parcelado do valor acertado, bem como a entrega

---

<sup>7</sup> ASTE, Tomaso, TASCAS, Paolo, DI MATTEO, Tizianna. Blockchain Technologies: The Foreseeable Impact on Society and Industry. IEEE Computer, v. 50, n. 9, p. 18-28, Sept. 2017. DOI: 10.1109/MC.2017.3571064. p. 20. "A shared, transparent ledger increases the cooperation between regulators and regulated entities. Thus, blockchain becomes a shared data repository for them. It allows the move from post-transaction monitoring to ondemand and immediate monitoring and improves the capability of regulators to fulfill their mandate of ensuring the markets' legality, security, and stability by enabling access to auditable data that is verified, timestamped, and immutable. The reliability and reputation of clients and service providers can be verified and monitored by analyzing the historic record in the blockchain"

periódica de determinada quantidade do produto. É feito um upload desse contrato para blockchain, que para adicionar esse novo bloco de dados, validada os dados anteriores, como a regular constituição das empresas contratantes e se elas estão ativas. A cada pagamento e a cada entrega de mercadoria, as partes sobem novas informações para blockchain, e a cada informação nova colocada na blockchain, todas as informações anteriores são validadas.

Essa situação pode se repetir com todos os fornecedores e clientes de uma empresa caso ela seja usuária de uma rede blockchain para gerenciamento de suas atividades.

Assim, utilizando o exemplo acima, caso a empresa A ajuíze pedido de recuperação judicial, como parte do procedimento, é necessário que sejam apresentados, entre outros documentos e nos termos do artigo 51, III, da LREF, a relação nominal de todos os seus credores, com os valores atualizados, a discriminação da origem de e o regime de vencimento de cada crédito.

Todos esses dados, exceto o valor atualizado até a data do pedido, estarão inseridos na blockchain, de modo que tudo que a empresa devedora terá que fazer será acessar a blockchain, extrair os dados e juntá-los ao processo. Em um segundo momento, o da verificação de créditos, que será abordado adiante, a recuperanda terá somente o trabalho de acessar novamente a blockchain, extrair os dados e contratos e enviá-los para análise da administração judicial.

## **O PRINCÍPIO DA CELEBRIDADE E A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

O princípio da celeridade foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, estando insculpido no artigo 5º, LXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dispõe que está assegurada a todos os litigantes, seja no âmbito judicial ou administrativo, os meios para garantir um processo célere e com duração razoável.

É natural que, em qualquer processo judicial, as partes envolvidas queiram a solução do litígio da forma mais breve possível. Por outro lado, as partes também não costumam renunciar ao que entendem ser seu direito, lançando mão de diversas estratégias processuais para alcançarem seu objetivo. O princípio da celeridade visa trazer equilíbrio à essas duas forças antagônicas para que o processo seja finalizado em tempo hábil.

No âmbito do processo de recuperação judicial, a busca por esse equilíbrio entre atender os interesses das partes e finalizar o processo em tempo hábil se torna ainda mais delicada pelo fato de que a atuação inadequada das partes, em frontal discordância com o princípio em comento, pode culminar em cenário em que todas as partes saiam perdendo, vez que a devedora poderá ter sua falência decretada e os credores dificilmente receberão os valores que lhe são devidos.

Um dos meios adotados pela Lei n.º 11.101, de 2005, para buscar a celeridade no procedimento de recuperação judicial foi a criação de uma fase administrativa de verificação de créditos, conduzida pela administração judicial.

A verificação administrativa dos créditos está prevista na Seção II, Da Verificação e da Habilitação de Créditos, mais precisamente no art. 7º, da Lei n.º 11.101, de 2005, e foi uma inovação trazida pelo referido diploma legal.

Este dispositivo legal determina, em resumo, que os créditos serão verificados pela administração judicial. A verificação ocorrerá a partir dos livros e demais documentos contábeis fornecidos pela empresa, bem como pelos documentos fornecidos pelos credores.

O prazo para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito é de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do edital previsto no artigo 52, da Lei n.º 11.101, de 2005 no diário de justiça eletrônico. Já a administração judicial terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, também contados da publicação do edital supramencionado, para juntar aos autos o quadro geral de credores que elaborou, bem como para fazer publicar outro edital, que deverá conter a mesma relação de credores presente no quadro geral de credores. Essa fase foi assim resumida por Joice Ruiz Bernier<sup>8</sup>:

Na tentativa de agilizar os andamentos dos processos concursais, a LRE inovou ao atribuir ao administrador judicial o dever de verificar os créditos contra a empresa em recuperação judicial ou falida, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, além dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, além dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, além dos fornecidos pelos credores, com o auxílio de profissionais especializados, caso seja necessários e com a prévia autorização judicial.

Verifica-se, então, que a fase administrativa de créditos tem, em seu nascedouro, o objetivo de efetivar, dentro do procedimento recuperacional, o princípio da celeridade.

## **AS ETAPAS DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

Quanto a organização do procedimento, a LREF não traz forma pré-determinada, de modo que o administrador judicial é o responsável por organizá-lo, devendo a organização ser feita de acordo com a estrutura que possui o escritório do auxiliar nomeado, bem como aquela necessária para o

---

<sup>8</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016.p.92

atendimento ao feito, sendo capaz de dar e receber as informações necessárias em tempo hábil. Neste sentido, Joice Ruiz Bernier<sup>9</sup> ensina que:

Verificamos aqui um dos grandes momentos de atuação do administrador judicial ao qual, muitas vezes não é dada a devida importância. O administrador judicial deverá analisar de forma minuciosa, individual e pormenorizada tanto a contabilidade, a relação de débitos e a documentação do devedor, como as habilitações e divergências e respectivos documentos apresentados pelo credor. Ele será o responsável pela conferência, ao menos nesta primeira fase, da regularidade e também licitude dos créditos listados, para futura consolidação de um quadro geral de credores que expresse a verdadeira situação do passivo do devedor.

Tratando-se de procedimento administrativo, as formalidades são reduzidas se comparadas aos procedimentos judiciais. A peça pela qual o credor se habilita não precisa ser assinada por advogado, podendo o próprio credor enviá-la ao administrador judicial.

A entrega das habilitações e divergências também é revestida de menos formalidades, podendo ser protocoladas diretamente na sede da administração judicial, bem como por carta, e-mail ou até mesmo fax, devendo o administrador judicial, ou seu auxiliar responsável pelo recebimento dos documentos, emitir recibo da documentação recebida.

Ainda sobre o procedimento administrativo de verificação de créditos, cumpre ressaltar que é através dele que o credor tem a possibilidade de tomar parte na recuperação judicial, podendo defender seus interesses e receber o que lhe é devido. Esse rito administrativo também serve para determinar quais credores estarão aptos a participar da negociação com o devedor.

Nos termos do §1º do artigo 7º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, nota-se que os credores podem se manifestar de duas formas perante a administração judicial, a habilitação e a divergência. O objetivo da habilitação de crédito é a inclusão do crédito não relacionado anteriormente pela devedora. Já a divergência, também chamada de retificação, busca o ajuste de um ou mais elementos do crédito, podendo ser alterado seu possuidor, sua natureza, sua classificação ou seu valor.

A habilitação ou a divergência devem preencher os requisitos previstos no art. 9º da LREF, que são os seguintes: i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; ii) o valor do crédito, atualizado até a data da do pedido de recuperação judicial, bem como sua origem e classificação; iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas, se possível, justificando-as; iv) no caso da existência de

---

<sup>9</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016.p.92

garantias, sua indicação, o instrumento que a estabelece, bem como a especificação do objeto dado em garantia caso ele esteja na posse do credor.

Muito embora a atual legislação falimentar não preveja a necessidade de oferta de contraditório, o princípio do contraditório está expressamente previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que não pode ser ignorado no âmbito da recuperação judicial.

Assim, ao receber as habilitações e divergências, a administração judicial deve encaminhar a documentação recebida para o impugnado, permitindo que ele se manifeste, também de maneira administrativa, sobre o conteúdo dos documentos. Tal medida, além de garantir o cumprimento do contraditório, atua em favor da celeridade do procedimento, vez que havendo uma conferência cruzada da documentação apresentada, tanto pelo credor quanto pelo devedor, há maior possibilidade de que o valor que será lançado no quadro geral de credores não seja impugnado judicialmente, e quanto menos incidentes de impugnação judicial, mais rápido caminha o feito principal.

Sendo o responsável por toda essa dinâmica administrativa, cabe, naturalmente, ao administrador judicial decidir sobre os créditos existentes até o momento. Tal decisão deverá ser pauta somente por critérios técnicos, sejam eles jurídicos ou contábeis, não cabendo ao longa manus do juízo falimentar a adoção de medidas baseadas em seu próprio arbítrio. Seguindo este raciocínio, o administrador judicial também pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos que possa causar. Nesse sentido a lição de Joice Ruiz Bernier<sup>10</sup>:

Ainda que caiba ao administrador judicial a análise e a classificação dos créditos, nesta fase administrativa não conseguimos vislumbrar nenhum ato de discricionariedade deste órgão auxiliar da justiça. Ele deverá analisar de forma técnica, objetiva e detalhada todos os documentos apresentados e a contabilidade do devedor, e poderá, inclusive, vir a responder pelos prejuízos causados aos credores, ao devedor e à massa falida, caso não apure ou admita créditos não condizentes com os livros e documentos sobre os quais se baseiam.

Outra peculiaridade do procedimento administrativo de verificação de créditos é que não há prolação de uma decisão. O resultado dos créditos analisados pela administração judicial é juntado aos autos sob a forma de quadro geral de credores, sendo que a publicidade de tal decisão é dada pela publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/05, bem como através do site da administração judicial, que deve ter uma aba dedicada a

---

<sup>10</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016.p.93

cada processo em que atua, devendo as informações ali constantes estarem sempre atualizadas.

Também não há a interposição de recursos. Qualquer divergência com o crédito constante do quadro geral de credores apresentado pela administração judicial deve ser feita através dos procedimentos, sendo os mais comuns a habilitação judicial de crédito e a impugnação judicial de crédito.

## **A INAFASTABILIDADE DO CARÁTER ADMINISTRATIVO DA PRIMEIRA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

Por se tratar de legislação específica, a Lei n.º 11.101 de 2005 é menos conhecida por advogados, magistrados e servidores que não tenham contato diário com o tema. Em razão disso, pode haver a distribuição, perante o juízo e enquanto ocorre a fase administrativa, de habilitações e divergências de créditos.

Se por alguma eventualidade os pedidos de habilitação e divergência forem feitos nos autos principais, o magistrado responsável deverá determinar, em caráter de urgência, o desentranhamento da petição e dos documentos, bem como seu encaminhamento para o administrador judicial.

Caso as habilitações e divergências de crédito sejam distribuídas de maneira incidental ao processo recuperacional, o processo deverá ser extinto e as peças nele apresentadas deverão ser repassadas ao administrador judicial<sup>11</sup>, também em caráter de urgência.

Por fim, caso a impugnação ou a divergência de crédito erroneamente dirigida ao juízo seja julgada, a jurisprudência já estabeleceu que será nula<sup>12</sup> a sentença que julgue o mérito de casos que deveriam ter sido dirigidos para a análise administrativa da administração judicial.

A adoção desses procedimentos demonstra que é inafastável o caráter administrativo de primeira etapa da verificação de créditos.

## **CONCLUSÃO**

Inicialmente, como já demonstrado alhures, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de a verificação administrativa de créditos é parte essencial do procedimento de recuperação judicial, vez que busca dar celeridade na determinação de quais credores estarão aptos a participar das negociações com o devedor.

Assim, diante do exposto no presente trabalho, foi possível concluir que, em caso de utilização da tecnologia blockchain pela empresa recuperanda, a fase administrativa de verificação de créditos poderá ser realizada de forma extremamente rápida.

---

<sup>11</sup> TJRJ - APC 0032341-62.2009.8.13.0001, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, 17ª Câmara Cível, julgamento em 13/10/2010.

<sup>12</sup> TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.06.085403-1/001, Rel. Des. Silas Vieira, 8ª Câmara Cível, julgamento em 14/02/2008, publicação da súmula em 03/04/2008

Sabe-se, no entanto, que atualmente as condições para a implantação de uma blockchain para auxiliar no processo de recuperação judicial ainda não é algo possível de ser feito. A tecnologia da blockchain ainda está se desenvolvendo e a sua implementação ainda demanda custos elevados. Contudo, é possível visualizar sua utilização em larga escala no futuro, à medida que o custo for sendo reduzido, pois a blockchain permite que cada parte de uma determinada transação possa verificá-la a qualquer momento.

Em um cenário em que a blockchain seja uma tecnologia disseminada e de fácil acesso, em um par de décadas, por exemplo, sua utilização entregará de maneira quase imediata, para o administrador judicial, todos os contratos ativos firmados por uma determinada empresa, as parcelas adimplidas, as parcelas em aberto e as parcelas vincendas. Pela própria constituição da blockchain, todos os dados ali constantes já estarão validados, de modo que caberá ao administrador judicial somente adequar os dados recebidos aos parâmetros casuísticos, imprimindo uma celeridade ímpar em uma fase essencial do procedimento de recuperação judicial.

Percebe-se, assim, que a implementação em larga escala da blockchain como forma de registro de contratos vai de encontro ao princípio da celeridade, que por sua vez é a razão pela qual foi criada a fase administrativa de verificação de créditos, de modo que o procedimento recuperacional, bem como o eixo hermenêutico que estrutura a fase administrativa da verificação de créditos permitem a adoção da blockchain como forma de auxiliar o administrador judicial.

Desta forma, conclui-se que, em caso de adoção em larga escala da blockchain, a fase administrativa de verificação de créditos, e como consequência todo o procedimento da recuperação judicial se tornarão mais céleres e mais eficientes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BAMBARA, Joseph J.; ALLEN, Paul R. **Blockchain: A practical guide do developing bussines, law, and technology solutions**. New York: McGraw-Hill Education, 2018.

BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário

e da sociedade empresária. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaoodemotivos-150148-pl.html>> Acesso em: 25 de jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 17 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 8ª Câmara Cível, **Apelação Cível n.º 1.0024.06.085403-1/001.** Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Wilson Andrade. Rel. Des. Silas Vieira, j. 14/02/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 17ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento n.º 0032341-62.2009.8.19.0001.** Apelante: Lanlimp Descartáveis e Limpeza Ltda. Apeladas: Mobilita Comércio, Indústria e Representações Ltda em Recuperação Judicial e outros. Rel. Desa. Luisa Cristina Bottrel Souza, j. 13/10/2010.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>.

DEBTER, Lauren, DENT, Millie, CASTILLO, Michael del, HANSEN, Sarah, KAUFILIN, Jeff, SORVINO, Chloe, TUCKER, Hank e SCHIFRIN, Matt. **Blockchain 50:** as maiores empresas que adotam a tecnologia. Forbes, 19 fev 2020. Disponível em: < <https://forbes.com.br/listas/2020/02/blockchain-50-as-maiores-empresas-que-adotam-a-tecnologia/>>. Acesso em 15 fev 2022.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** 6. tir. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

**ENTENDA o que é e como funciona a blockchain.** Panoramacrypto, 20221. Disponível em: < [https://panoramacrypto.com.br/entenda-o-que-e-e-como-funciona-a-blockchain/?gclid=Cj0KCQiArt6PBhCoARIsAMF5wajrcK7WOuIQGhwuOPRE\\_LjKNersQDGyMyk-mWA4p198DS01DVxW4kaAhOcEALw\\_wcB#o-que-e-blockchain](https://panoramacrypto.com.br/entenda-o-que-e-e-como-funciona-a-blockchain/?gclid=Cj0KCQiArt6PBhCoARIsAMF5wajrcK7WOuIQGhwuOPRE_LjKNersQDGyMyk-mWA4p198DS01DVxW4kaAhOcEALw_wcB#o-que-e-blockchain)>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

**FUNÇÃO HASH CRIPTOGRÁFICA.** In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Fun%C3%A7%C3%A3o\\_hash\\_criptogr%C3%A1fica&oldid=54859270](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Fun%C3%A7%C3%A3o_hash_criptogr%C3%A1fica&oldid=54859270)>. Acesso em: 15 02. 2022.

LOTUFO, Renan; Nanni, Giovanni. **Teoria geral dos contratos.** São Paulo: Atlas, 2012.

NAKAMOTO, Satoshi. **BitCoin - A Peer-to-Peer Eletronic Cash System.** Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.cryptography.General/12588/>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

NERDCAST 612: **blockchain, criptomoedas e lagosta.** Entrevistados: Atila Iamarino, Frederico Guilherme de Melo Carstens e Guilherme Novaes. Entrevistadores: Alexandre Ottoni e Deive Pazos. Jovem Nerd, 23 mar. 2018. Podcast. Disponível em: <<https://jovemnerd.com.br/nerdcast/blockchain-criptomoedas-e-lagosta/>> Acesso em: 22 ago. 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; **Bitcoin e suas fronteiras penas: em busca do marco penal das criptomoedas** – 2 reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa** – São Paulo: Almedina, 2018.